SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237144 - DF (2026/0158119-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	J B S M
ADVOGADO	:	GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JÚNIOR - DF017755
AGRAVADO	:	J C DA S M
AGRAVADO	:	M R DA S M (MENOR)
REPR. POR	:	R DE C DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALORES ELEVADOS. CARÁTER DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309/STJ).

2. "O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos" (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

3."Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos

Documento eletrônico VDA61092998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 56041544-b59c-4b2b-be53-84c9079a0ba8

alimentos" (AgInt no RHC n. 217.551/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

II. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 56041544-b59c-4b2b-be53-84c9079a0ba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237144 - DF (2026/0158119-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	J B S M
ADVOGADO	:	GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JÚNIOR - DF017755
AGRAVADO	:	J C DA S M
AGRAVADO	:	M R DA S M (MENOR)
REPR. POR	:	R DE C DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALORES ELEVADOS. CARÁTER DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309/STJ).

2. "O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos" (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

3."Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos

Documento eletrônico VDA59999650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:31
Código de Controle do Documento: 24efe20b-59d9-4fd9-826f-49a61d72cdfc

alimentos" (AgInt no RHC n. 217.551/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

II. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 400-407) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário (fls. 391-393).

Em suas razões, a parte agravante alega que o caso não demanda dilação probatória, mas apenas o exame da prova pré-constituída. Sustenta que os documentos juntados demonstram estar fora do mercado de trabalho há 13 (treze) anos, não usufruindo sequer de benefício previdenciário.

Afirma que a execução dos alimentos se arrasta por longo período e o débito atinge a cifra de R$ 37.874,73 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), tendo perdido seu caráter de urgência. Declara que a prisão foi decretada em seu prazo máximo sem justificativa para tanto.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram impugnação (fls. 437-438).

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 391-393):

> Aproveito o relatório contido na decisão de fls. 379-382:
>
> > Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido de liminar*,* interposto por J. B. S. M. contra acórdão do TJDFT, assim ementado (fls. 316-317):
> >
> > > DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTARES. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. NÃO DEMONSTRADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
> > >
> > > I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59999650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:31
Código de Controle do Documento: 24efe20b-59d9-4fd9-826f-49a61d72cdfc

1. *Habeas corpus* preventivo impetrado contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho que, em cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão, decretou a prisão civil do alimentante pelo inadimplemento das prestações devidas em favor de seus filhos.

2. A parte impetrante sustenta constrangimento ilegal ao argumento de que o inadimplemento não é voluntário, mas decorrente de incapacidade financeira do paciente, desempregado há anos e sem percepção de benefício previdenciário. Requer a expedição de salvo-conduto ou a suspensão da ordem de prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de incapacidade financeira do alimentante é suficiente para afastar a ordem de prisão civil decretada em execução de alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 528, § 7º, do CPC, a prisão civil é cabível para cobrança das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no curso do processo.

5. A análise da alegação de impossibilidade financeira do alimentante exige exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Não demonstrada ilegalidade manifesta na decisão que decretou a prisão civil, a medida coercitiva deve ser mantida, por se tratar de instrumento legítimo destinado a assegurar o cumprimento da obrigação alimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Ordem denegada.

Tese de julgamento: “1. A prisão civil do devedor de alimentos é medida legítima para compelir o cumprimento da obrigação alimentar. 2. A alegação de incapacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória e não pode ser examinada na via estreita do *'habeas corpus*”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, STJ - HC: 729971 RJ 2022/0077550-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022. TJDFT, Acórdão 2084824, 0752760-39.2025.8.07.0000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/02/2026, publicado no DJe: 11/02/2026.

Em suas razões, a parte recorrente alega que a "*ordem de prisão é flagrantemente ilegal, pois a dívida que a origina possui duas características que, segundo a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, afastam a aplicação da medida extrema: 1) É fruto de absoluta e comprovada incapacidade financeira; e 2) Possui natureza majoritariamente pretérita, tendo perdido seu caráter de urgência*" (fl. 360). Aduz que o caso não exige dilação probatória, mas a simples análise de documentos oficiais que constam do processo e que demonstram a completa ausência de recursos do paciente para o

Documento eletrônico VDA59999650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:31
Código de Controle do Documento: 24efe20b-59d9-4fd9-826f-49a61d72cdfc

pagamento da dívida. Afirma que o inadimplemento é escusável e involuntário e decorre do desemprego e da cessação do benefício previdenciário. Sustenta que a dívida acumulada no valor de R$ 37.874,73 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) perdeu seu caráter de urgência, não se justificando a prisão civil para cobrança de débitos pretéritos. Requer liminar para "*expedir o competente salvo-conduto em favor do Paciente, ou, subsidiariamente, para suspender os efeitos da ordem de prisão exarada nos autos do processo nº 0704025-93.2021.8.07.0006*" (fl. 362) e, ao final, o provimento do recurso com a concessão definitiva da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 387.

É o relatório.

Decido.

Conforme assinalado na decisão liminar, não se verifica ilegalidade nem abuso de poder no acórdão guerreado, sobretudo ante a confessa inadimplência do recorrente.

O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional relativo à dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, como orienta a Súmula n. 309/STJ.

No caso, de acordo com o acórdão recorrido, o crédito reivindicado enquadra-se nessa previsão.

Além disso, a "*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da natureza do crédito alimentar não se alterar com o mero decurso do tempo*" (AgInt no AREsp n. 1.748.314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Ademais, a alegação de que o paciente se encontra em dificuldade financeira deve ser discutida em ação própria, tendo em vista que o *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas. Nesse sentido, ainda:

> AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*.
>
> [...]
>
> 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.
>
> 4. As questões relativas à eventual dificuldade enfrentada pelo devedor de alimentos para o adimplemento da obrigação e à ausência de necessidade premente por parte da credora dos alimentos devem ser discutidas nos autos de ação ordinária, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do *habeas corpus*. Precedentes.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Documento eletrônico VDA59999650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:31
Código de Controle do Documento: 24efe20b-59d9-4fd9-826f-49a61d72cdfc

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme exposto, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder no acórdão combatido, haja vista que o crédito reivindicado atende ao previsto na Súmula n. 309/STJ, sendo que as alegações do recorrente no sentido de ter problemas financeiros não são suficientes para exonerá-lo de sua obrigação alimentar.

Ademais, averiguar a necessidade dos alimentandos, bem como a suposta impossibilidade do alimentante, ao contrário do alegado, demanda exame acurado de provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Além disso, "*Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos*" (AgInt no RHC n. 217.551/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

A insurgência quanto ao prazo da prisão não foi apresentada ao Juízo de origem, não tendo sido, portanto, examinada no acórdão recorrido e também não foi objeto do recurso ordinário. Desse modo, o exame da alegação fica impossibilitado por implicar inovação recursal e supressão de instância.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:31
Código de Controle do Documento: 24efe20b-59d9-4fd9-826f-49a61d72cdfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RHC 237.144 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0158119-0

Número de Origem:
07031835820268070000 7031835820268070000 7040259320218070006

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J B S M
ADVOGADO	: GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JÚNIOR - DF017755
RECORRIDO	: J C DA S M
RECORRIDO	: M R DA S M (MENOR)
REPR. POR	: R DE C DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J B S M
ADVOGADO	: GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JÚNIOR - DF017755
AGRAVADO	: J C DA S M
AGRAVADO	: M R DA S M (MENOR)
REPR. POR	: R DE C DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA61046857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:25
Código de Controle do Documento: e2b538a3-6545-4dc5-9754-6062197e0a5c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:25
Código de Controle do Documento: e2b538a3-6545-4dc5-9754-6062197e0a5c